

## Processo

MS 21120 / DF  
MANDADO DE SEGURANÇA  
2014/0168420-6

## Relator(a)

Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142)

## Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

## Data do Julgamento

22/02/2018

## Data da Publicação/Fonte

DJe 01/03/2018

## Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRÁTICA DAS INFRAÇÕES DO ARTIGO 116, INCISOS I, II E III, ART. 132, INC. IV E ART. 127, INC. III DA LEI N. 8.112/90, COMBINADO AINDA COM O ARTIGO 136 E 137, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.112/90. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA ANTE A AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO OU RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESIDENTE DA COMISSÃO QUE NÃO DETÉM "NÍVEL SUPERIOR". INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PENALIDADE DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A RECEBER PENALIDADE DIVERSA DA APLICADA. 1. No processo administrativo disciplinar, "não sendo concedido efeito suspensivo ao recurso administrativo ou ao pedido de reconsideração, não há irregularidade na aplicação da pena de demissão imposta após regular processo administrativo disciplinar" (RMS 17.839/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJ 13/03/2006). 2. Consoante dispõe o art. 149 da Lei 8.112/1990, somente se exige que o Presidente da Comissão Processante seja ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. 3. Segurança denegada.

## Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

## **Informações Complementares à Ementa**

"[...] não se decreta nulidade de PAD sem que haja prejuízo [...]".

## **Referência Legislativa**

LEG:FED LEI:008112 ANO:1990

\*\*\*\*\* RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA

UNIÃO

ART:00149

## **Jurisprudência Citada**

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEMISSÃO - RECURSO -  
RECONSIDERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO - CUMPRIMENTO DA  
PENA - POSSIBILIDADE)

STJ - RMS 17839-SP

(PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - COMISSÃO - PRESIDENTE -  
REQUISITOS DO CARGO)

STJ - MS 18229-DF

(PROCESSO CIVIL - NULIDADE - NECESSIDADE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO)

STJ - MS 14916-DF